



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047805-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEBER LUIZ MOURA OLEGÁRIO, é embargado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2047805-41.2025.8.26.0000/50000

Embargante: CLEBER LUIZ MOURA OLEGÁRIO

Embargado: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível Foro Regional Penha de França

V O T O Nº 56.030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. *Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a sua rejeição.*

SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, frente à **CLEBER LUIZ MOURA OLEGÁRIO**, sendo concedida a liminar.

Inconformado, recorreu o réu. Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 36/41, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

Vem agora o réu agravante oferecer embargos declaratórios, entendendo haver omissão no citado acórdão, e para fins de prequestionamento. Alega que: é necessário esclarecer se a liquidez do contrato foi aferida pela planilha de cálculos apresentada demonstrando a taxa de juros diária contratada, que fique consignada na decisão o percentual diário aplicado e a demonstração na planilha de cálculos; temos um contrato de adesão estipulando juros com capitalização diária, porém não há o índice a ser aplicado; é impossível que o banco apresente uma planilha de cálculos com o valor real da dívida sem especificar o índice de juros contratado, e qualquer planilha apresentada conterá informação falsa; na planilha de cálculos que deveria conferir liquidez ao título está explícita que a capitalização aplicada é mensal, não segue o contratado e também não respeita a lei e os temas repetitivos, pois não há expressa pactuação da capitalização mensal; houve omissão quanto à alegação de que a apresentação de uma planilha de cálculos que não corresponde ao contratado configura litigância de má-fé por parte do Embargado.

É O RELATÓRIO.

De rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. O Acórdão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, qual seja, há previsão no contrato de capitalização de juros, e há taxas de juros previstas expressamente no contrato, sendo que a partir da taxa mensal ou anual é possível se chegar ao valor diário. Ademais, não há qualquer evidência de falsidade na planilha apresentada, sendo necessária a instrução probatória para melhor verificação dos fatos.

Contudo, não há evidências suficientes para afastamento da mora, já que o inadimplemento é incontroverso.

Como bem constou da decisão recorrida:

“Não houve negativa de inadimplemento, ou purgação da mora, vindo o réu, neste recurso, alegar iliquidez do título por falta de informação sobre as taxas de juros, capitalização diária, bem como afirma haver falsidade na planilha apresentada, e litigância de má fé, o que afastaria a ocorrência de mora.

A alegação de falta de previsão contratual sobre capitalização não procede, pois o contrato prevê a capitalização e as taxas a serem aplicadas.

A planilha de débito apresentada não traz qualquer evidência de falsidade, nem de incorreção nas informações, não havendo que se falar em iliquidez ou má fé possível de afastar a mora.

As demais alegações sobre abusividade de juros não foram analisadas em primeiro grau, e dependem de instrução probatória no curso da ação, não sendo possível revogar a liminar neste momento, pelo que se impõe a manutenção da decisão recorrida.”

Se as alegações do agravante foram rejeitadas, consequentemente o pedido de litigância de má fé também, mesmo que não tenha constado expressamente do voto.

No mais, mister ressaltar que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

O mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos declaratórios, cumprindo ao julgador apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Portanto, expressando o acórdão embargado, claramente, a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida e, sendo patente o intuito meramente protelatório do presente recurso, poderia a embargante enquadrar-se no disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, penalidade da qual fica nesta ocasião apenas advertida.

Posto isto, rejeito os presentes embargos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator